



PEC 63/2013
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, as alterações a seguir, modificando-se a ementa para “altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de serviço”.

Art. 1º Altere-se o art. 1º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para incluir a alteração ao art. 37, §§ 17 e 18 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 37

§ 17. Os integrantes das carreiras de auditoria-fiscal de que tratam o art. 37, XVIII e responsáveis pela execução do disposto no art. 21, XXIV exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado.

§ 18. Os servidores das carreiras de auditoria-fiscal de que tratam o art. 37, XVIII e de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 21, XXIV, fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo vencimento ou subsídio a cada 5 anos de efetivo exercício no cargo, até o máximo de trinta e cinco por cento.” (NR)

Art. 2º O art. 2º do substitutivo adotado pela CCJ à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público carreiras de auditoria-fiscal de que tratam o art. 37, XVIII e de Auditor Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 21, XXIV, nos termos do § 18 do art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 3º O art. 3º do substitutivo adotado pela CCJ à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/22563.4009-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

“Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos dela objeto aposentados que têm direito a proventos integrais, na forma dos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e aos seus pensionistas, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão das carreiras de auditoria fiscal responsáveis pelo exercício de atividades essenciais e exclusivas de Estado nas áreas de administração tributária e inspeção do trabalho, objeto da presente proposta de emenda, na PEC 63/2013, deve-se ao fato de que aos integrantes destes cargos é exigido um grau de complexidade semelhante à dos magistrados e dos integrantes do Ministério Público, merecendo, conseqüentemente, uma remuneração condizente com as suas funções.

Além disso, as suas atividades envolvem não apenas o conhecimento como a aplicação da legislação tributária, previdenciária e trabalhista, conexas às funções essenciais à justiça e fundamentais para o funcionamento do Estado brasileiro, mas são, também, consideradas *atividade jurídica*.

O Conselho Nacional de Justiça, através do Pedido de Providências 1438/2007, considera os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho, como atividade jurídica, nos termos do artigo 2º da Resolução 11/2006 do mesmo CNJ, fato que está consolidado na Resolução 75 CNJ, de 12 de maio de 2009, que reconheceu os referidos cargos como atividade jurídica, no seu inciso III, do artigo 59, a qual define as exigências para o concurso público para ingresso na carreira de magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

Pelas razões constitucionais que atribuem aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, precedência sobre os demais setores e autoridades da Administração Pública (art. 37, CF, XVIII), sendo considerados, pela lei, *autoridades tributárias*, e aos Auditores-Fiscais do Trabalho, que são considerados, pela lei, *autoridades trabalhistas*, e atuam em parceria com o Ministério Público do Trabalho, é perfeitamente justo que os mesmos percebam remuneração igual a de outros membros do Estado, que também exercem funções essenciais, para as quais não deve haver tratamento diferenciado.

Diante disso, é necessário, como medida de absoluta justiça e de correção dos mandamentos constitucionais, eliminar-se qualquer forma discriminatória entre estas carreiras típicas e essenciais ao funcionamento do Estado e à Justiça, dotando tais órgãos



SF/22563.4/009-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

dos melhores profissionais, valorizando o tempo de exercício no cargo e visando o aperfeiçoamento constante e fortalecimento da Justiça e aprimoramento da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/22563.4009-74